

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 09.09.2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 4 - 2

22/06/2005

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 84.635-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : CHRISTINE ARNOLD OU CHRISTINI ARNOLDO OU  
CHRISTIANE ARNOLD OU CRISTINE ARNOLD  
**IMPETRANTE(S)** : PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENÇÃO - *HABEAS CORPUS* - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante dispõe o artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - norma semelhante ao artigo 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -, a prevenção de relator pressupõe recurso ou medida judicial resultante do mesmo processo que implicara o exame de medida anteriormente apreciada. Sendo diversos os processos, descabe, sob pena de transgressão do princípio do juiz natural, a redistribuição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de junho de 2005.

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



22/06/2005

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 84.635-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACIENTE(S) : CHRISTINE ARNOLD OU CHRISTINI ARNOLDO OU  
CHRISTIANE ARNOLD OU CRISTINE ARNOLD  
IMPETRANTE(S) : PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A impetração baseia-se no fato de *habeas* ajuizado no Superior Tribunal de Justiça haver sido distribuído inicialmente ao ministro Fontes de Alencar, integrante da Sexta Turma. Indeferida medida acauteladora e apresentado parecer da Procuradoria Geral da República, deu-se a redistribuição ao ministro Felix Fischer, integrante da Quinta Turma.

Sustenta-se inexistente a prevenção, porquanto o processo anterior relatado por sua Excelência concerniria a ação criminal diversa da que deu origem ao *habeas* mencionado. Articula-se com o alcance do artigo 71 do Regimento Interno daquela Corte, no que consigna, segundo as razões expendidas, a prevenção em virtude de desdobramentos que se façam da mesma ação. Requer-se a declaração de nulidade do acórdão proferido, e que implicou denegação da ordem, para ter-se novo julgamento, afastada a redistribuição.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se na forma da peça de folha 153 a 156, assim sintetizada:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.  
REDISTRIBUIÇÃO ENTRE TURMAS DIFERENTES DO STJ. ILEGALIDADE.

HC 84.635 / SP

1. Não há prevenção no Superior Tribunal de Justiça entre dois *habeas corpus* que tratam de crimes diversos, apurados em processos originários distintos.

2. A redistribuição dos processos também não pode ocorrer entre Ministros de Turmas diferentes, sob pena de violação do princípio do juízo natural, uma vez que a competência interna perante uma das Turmas ocorre com a autuação e distribuição iniciais.

3. Parecer pela concessão da ordem.

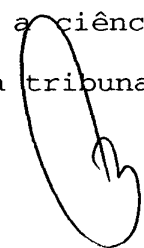
À folha 162, chamei o processo à ordem para que se pudesse contar, mediante remessa pelo Superior Tribunal de Justiça, com a inicial, o termo de distribuição e o acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 27.067/SP. Fi-lo a partir do fato de o parecer da Procuradoria Geral da República mencionar pesquisa realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que resultou na constatação de que tais peças haviam sido juntadas.

Ao processo vieram as peças de folha 174 a 199.

À folha 200, consta informação da Secretária Judiciária sobre o retardamento do envio deste processo ao Gabinete. À folha 203, voltei a despachar, aludindo a novos elementos. Esclareceu o Presidente da Corte de origem, ministro Edson Vidigal, que a redistribuição do processo ao ministro Felix Fischer decorreu do afastamento do ministro Vicente Leal.

O processo voltou-me para exame em 3 de junho de 2005. Nele lancei visto em 13 de junho de 2005, designando, como data de julgamento, a de hoje - 21 de junho, isso objetivando a ciência do impetrante no que lhe assiste o direito à sustentação da tribuna.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Procede o inconformismo revelado nesta impetração. Os processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça tiveram origens diferentes, resultando de ações penais ou imputações próprias. Pois bem, o *Habeas* nº 30.577/SP, cuja decisão é atacada mediante esta medida foi distribuído a integrante da Sexta Turma - ao ministro Fontes de Alencar -, que indeferiu a medida acauteladora e determinou fosse colhido o parecer da Procuradoria Geral da República (folhas 100 e 101). Em 14 de janeiro de 2004, deu-se a redistribuição, aludindo-se a processo anterior, relatado pelo ministro Felix Fischer, na Quinta Turma, ou seja, ao *Habeas Corpus* nº 27.067/SP (folha 107). A par de se dar a vinculação também ao Colegiado, porquanto, distribuído o processo, é este o juízo natural, verifica-se que se partiu de premissa errônea. Ao que tudo indica, vislumbrou-se o *habeas corpus* anterior como se também fosse originário da causa que motivou a impetração do *Habeas Corpus* nº 30.577/SP, redistribuído. A regra do artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é semelhante à do artigo 69 do Regimento Interno desta Corte. Revela a prevenção desde que se trate de desdobramentos de processo único, recursos e também *habeas* originários do mesmo processo.

Concedo a ordem para tornar insubsistente o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 30.577/SP, determinando a redistribuição a integrante da Sexta Turma, tendo em conta a aposentadoria do ministro Fontes de Alencar.

22/06/2005

PRIMEIRA TURMA

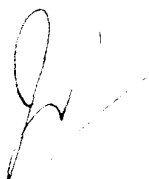
HABEAS CORPUS 84.635-1 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Embora a nossa praxe siga essa concepção viciada de conexão de causas - o que gera a clientela cativa de cada relator em função do nome do paciente - a mim me parece correta a solução quanto a esse fundamento.

Não sendo necessário o julgamento desta questão, peço vênia ao Ministro-Relator para não me comprometer com o primeiro fundamento, o de que a Turma seja o juiz natural, para não enfrentar outra prática, sempre observada no Supremo Tribunal, conforme a qual, se o relator se transfere de Turma, leva com ele todos os processos a ele anteriormente distribuídos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sabemos muito bem a origem dessa prática. Inclusive, trouxe para cá os processos do ministro Maurício Corrêa, da Segunda Turma, tendo em conta esse precedente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Então, faço apenas essa ressalva de não me comprometer, agora, com esse



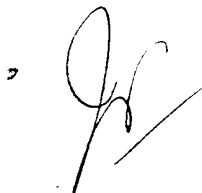
problema de a Turma constituir juiz natural. Penso que a vinculação primeira é ao relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Presidente, apenas informo que fiz a ementa sem lançar esse fundamento, considerando somente que o processo anterior não seria originário da mesma ação penal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, vou aproveitar a oportunidade para fazer uma observação, aliás já formalizada em um dos processos que me foi distribuído por aparente prevenção, e que constitui problema muito sério. Penso que é preciso distinguir duas situações: a primeira, a situação da Secretaria que, quando verifica que há registro do nome do mesmo paciente, distribui, por prevenção não jurídica, para que o Relator avalie se não há tentativa de fraude à regra de prevenção. Creio que tal procedimento da Secretaria é absolutamente correto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Essa é a finalidade cautelar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Exatamente. Então, ela, do ponto de vista - vamos dizer - preventivo, para efeitos

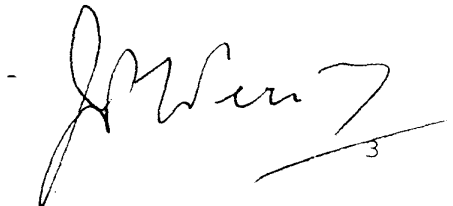


burocráticos, quando nota que se trata do nome do mesmo paciente, deixa a critério do Relator verificar se há, ou não, prevenção processual. Se não há prevenção, o próprio Relator propõe a redistribuição para evitar fraude à prevenção. Agora, o que não pode é, quando não haja prevenção, o Relator aceitar a competência, porque, se não, cria um novo tipo de competência, que é o de especialização por pessoa, ou seja, Relator competente para julgar determinadas pessoas!

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Vou incorporar aos Anais dois episódios da nossa crônica. Em um, o iterativo paciente tinha como Relator perpétuo o Ministro Moreira Alves: certa vez, o "cliente" lhe dirigiu petição dizendo que já não agüentava mais: fossem quais fossem seus crimes, ele não merecia aquela vinculação e pedia: se não for possível redistribuir para o Ministro Marco Aurélio, pode ser até para o Ministro Celso de Mello, que é promotor.

A segunda vez, era um "cliente" meu, e que, por incrível que pareça, não tinha conseguido nenhum deferimento nas suas inúmeras impetrações. Ele telefonou à Secretaria e perguntou por que todos os processos dele caíam com Ministro Pertence. A Secretaria informou: isso é um problema de prevenção sua. E ele respondeu: não, só pode ser prevenção dele contra mim.

Na verdade, Vossa Excelência tem razão, a praxe é boa para isso, mas aí o Relator decidirá se aceita ou não a prevenção.




22/06/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.635-1 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente,  
acompanho o Relator também, pelo fato de que há regra expressa no Regimento  
Interno do STJ. 



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.635-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): CHRISTINE ARNOLD OU CHRISTINI ARNOLDO OU CHRISTIANE  
ARNOLD OU CRISTINE ARNOLD


IMPTE.(S): PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 22.06.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

Ricardo  Dias Duarte.  
| Coordenador